



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESCO



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

DIREITO AMBIENTAL E DIREITOS DA NATUREZA: QUAL A DIFERENÇA?

ENVIRONMENTAL LAW AND RIGHTS OF NATURE: WHAT IS THE DIFFERENCE?

Iris Pereira Engelmann¹

RESUMO

O presente artigo tem como tema a diferenciação entre o Direito Ambiental e os Direitos da Natureza. O objetivo central foi demonstrar a importância de se compreender a diferença entre essas categorias jurídicas, destacando os limites de um paradigma antropocêntrico, que condiciona a proteção ambiental às necessidades humanas, em contraste com o paradigma ecocêntrico, que reconhece a Natureza como Ser com valor intrínseco. Para tanto, empregou-se metodologia de caráter dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando o procedimento monográfico e histórico-crítico e técnica de pesquisa bibliográfica. Os resultados obtidos demonstram que o Direito Ambiental, ainda que tenha promovido avanços importantes, mantém-se estruturado em bases antropocêntricas e utilitaristas, que se mostram incapazes de enfrentar a crise ecológica contemporânea. Em contraposição, os Direitos da Natureza configuram uma ruptura paradigmática, fundamentada em cosmo percepções indígenas e comunitárias que valorizam a interdependência entre todos os elementos do ecossistema, visando o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos. Conclui-se que a importância de compreender a diferença entre essas duas categorias jurídicas está no fato de que tal distinção não se limita ao campo teórico conceitual, mas representa condição essencial para a mudança de perspectiva em relação à Natureza e para a (re)construção de sociedades mais responsáveis, solidárias e sustentáveis.

Palavras-chave: Antropocentrismo; Biocentrismo; Categorias jurídicas; Direito Ambiental; Direitos da Natureza.

ABSTRACT

This article addresses the differentiation between Environmental Law and the Rights of Nature. The central objective is to demonstrate the relevance of understanding the distinction between these legal categories, highlighting the limits of an anthropocentric paradigm, which conditions environmental protection to human needs, in contrast with the ecocentric paradigm, which recognizes Nature as a being endowed with intrinsic value. To this end, a deductive methodology was employed, with a qualitative approach, through a monographic and historical-critical procedure, and bibliographic

¹ Doutoranda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina. irisengelmann02@gmail.com.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESCO



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

research technique. The results indicate that Environmental Law, although it has promoted significant advances, remains structured on anthropocentric and utilitarian foundations, proving insufficient to confront the contemporary ecological crisis. In contrast, the Rights of Nature represent a paradigmatic rupture, grounded in indigenous and community cosmoperceptions that emphasize the interdependence among all elements of the ecosystem, aiming at the recognition of Nature as a subject of rights. It is concluded that the importance of understanding the difference between these two legal categories lies in the fact that such distinction is not limited to the theoretical and conceptual fields, but constitutes an essential condition for the change in the perspective towards Nature, and for the construction of more responsible, supportive, and sustainable societies.

Keywords: Anthropocentrism; Biocentrism; Legal categories; Environmental Law; Rights of Nature.

1 INTRODUÇÃO

Abre-se esta seção quebrando o protocolo com um pequeno relato em primeira pessoa: em dezembro de 2024, a convite do Departamento de Humanidades da *Universidad Carlos III de Madrid* (UC3M), viajei para a Europa para participar do projeto *Speak4Nature: Interdisciplinary Approaches on Ecological Justice*. Em um trem no município de Getafe (Madrid), indo para a universidade, sentou-se ao meu lado um senhor da Turquia que, todo orgulhoso, contou que a filha iria se formar em Direito. Contei a ele que, coincidentemente, faço doutorado nessa área. Ao tentar explicar-lhe o tema da minha tese — enfrentando os desafios da diferença de sotaques no inglês, somado ao linguajar técnico da minha pesquisa —, ele questionou: “*those rights of nature... it’s like Environmental Law?*” (esses direitos da natureza, seriam como o Direito Ambiental?).

Foi a partir desse momento, tentando lhe explicar, de forma didática, a diferença entre as duas coisas — e ao ver a surpresa daquele senhor ao compreender que quando se fala em Direitos da Natureza, na verdade, é sobre o reconhecimento da Natureza como sujeito de Direitos (ou, como eu lhe disse: *the nature seen as a person, entitled to rights, like you and me*), e que não é a mesma coisa que Direito Ambiental — que a justificativa para o desenvolvimento desse artigo se formou: apesar de parecer óbvio que Direitos da Natureza e Direito Ambiental são coisas distintas, não o é para todo mundo. E compreender essa diferença é fundamental.



Levando em consideração que a produção de ciência pode — e deve — alcançar também o público fora do meio acadêmico, este artigo tem por objetivo apresentar, de forma simples e direta, os principais conceitos e definições do Direito Ambiental, contrastando-os com aqueles relacionados aos Direitos da Natureza, com especial ênfase ao caráter antropocêntrico daquele vs. o caráter ecocêntrico destes, visando responder à seguinte problemática: qual a importância de se compreender a diferença entre essas duas categorias jurídicas?

Com respaldo em teorias como o pensamento complexo de Morin (2003), a racionalidade ambiental de Leff (2001, 2006) e a práxis de Freire (1987), apresenta-se a hipótese de que a compreensão aprofundada — inclusive daquilo que parece óbvio à primeira vista — pode provocar transformações significativas nos comportamentos e hábitos sociais. No caso dos Direitos da Natureza, essa compreensão pode contribuir para uma mudança de percepção sobre o mundo, influenciar a forma como a crise climática é enfrentada e estimular práticas mais responsáveis e ecológicas.

Neste estudo, adota-se o método dedutivo com abordagem qualitativa, valendo-se do método de procedimento monográfico e histórico-crítico, e da técnica de pesquisa bibliográfica, com embasamento em livros, artigos científicos, teses e dissertações.

2 DIREITO AMBIENTAL

Ao tratar do Direito, é fundamental contextualizar o leitor quanto às raízes históricas da questão — não com o intuito de preencher levemente a narrativa teórica, mas porque essas raízes são, realmente, cruciais —, as quais remontam aos postulados antropocentristas formulados no Renascimento (séculos XV e XVI), inspirados no humanismo clássico e alicerçados na ideia de que o homem é o centro e a medida de todas as coisas². Esses postulados, aliados aos ideais mecanicistas da

² A frase “o homem é a medida de todas as coisas” é atribuída ao filósofo grego Protágoras (490 a.C. – 420 a.C.). Sua essência foi resgatada no século XV por vários filósofos humanistas, como Pico della Mirandola, em sua obra “*De Hominis Dignitate*”, de 1486 (Garin, 1965).



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Revolução Científica (séculos XVI e XVII) e elaborados em paralelo ao processo de colonização e desenvolvimento do Estado moderno, iniciados no século XVI, exerceram influência significativa no pensamento político e moldaram a racionalidade jurídica da modernidade (Capra; Mattei, 2018; Wolkmer, 2015; Pardo, 2015).

Além da noção do homem no centro de tudo, Capra e Mattei (2018) explicam que um conjunto de concepções — formuladas por cientistas, pensadores, filósofos e matemáticos de suma relevância do século XVII — consolidou a ideia de que o objetivo da ciência seria possibilitar a dominação e controle da natureza.

Algumas dessas concepções foram: o método científico empírico com ênfase na dominação da natureza, de Francis Bacon (1620); a concepção de um mundo material separado da mente (lógica binária), de René Descartes (1637); a matematização da natureza, segundo a qual apenas o que é quantificável é cientificamente relevante, de Galileo Galilei (1638); o conceito das leis naturais objetivas e imutáveis, de Isaac Newton (1687), considerado o auge da metáfora do mundo-máquina; e a defesa da propriedade como extensão do indivíduo, de John Locke (1689).

A partir desse paradigma, começou a se conceber o Direito como um conjunto de partes separadas estritamente regidas pelas leis naturais da razão individual humana, alicerçadas nas noções de propriedade privada, de individualismo liberal e de soberania estatal, fortalecidas no contexto do Estado moderno.

A noção de propriedade privada, com destaque a partir da teoria de Locke (1689), tem sua fundamentação na concepção do direito de propriedade como um direito natural — ou seja, inato do homem — derivado do seu trabalho. Argumentava Locke que a terra e as demais criaturas eram inferiores, comuns a todos, e que o trabalho do homem sobre essas coisas retira-lhes o estado de “comum” e elas se tornam sua propriedade. Nesse contexto, a função do governo seria a de proteger a propriedade, reconhecendo-a, como dispõe Souza (2025), não apenas como meio de produção de riqueza, mas também como fator essencial para que o cidadão mantenha sua liberdade política diante do poder estatal.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

A teoria da soberania estatal³ tem fortes alicerces em Hobbes (1651), que, influenciado pelo paradigma cartesiano, apresenta uma dicotomia entre estado de natureza e estado civil pré-pacto social, colocando a natureza como algo externo ao ser humano, da qual ele deve se distanciar⁴. Hobbes também teorizou o Direito como criação exclusiva do Estado (monismo jurídico). De acordo com Pardo (2015), essas ideias deram suporte a uma linha de raciocínio que estruturou o sistema jurídico-político moderno.

A formação do Estado moderno, consolidada entre os séculos XVI e XVII, ocorreu em um contexto inicialmente marcado pelo mercantilismo, no qual o fortalecimento do poder central visava, entre outros objetivos, atender aos interesses da burguesia mercantil em expansão, vinculados ao comércio, à propriedade e aos contratos. Já no contexto do capitalismo concorrencial e do liberalismo econômico (séculos XVIII e XIX), pautado pela mínima intervenção estatal (Estado Soberano dá lugar à Nação Soberana) e pela primazia da lei de mercado, a burguesia industrial moldou a ordem estatal de modo a legitimar um sistema normativo ajustado às suas demandas. Nesse contexto, as leis são positivadas com uma intenção específica, que é defender interesses capitalistas (Wolkmer, 2015).

No contexto brasileiro, é importante lembrar que, por se tratar de um país colonizado, teve o seu ordenamento jurídico imposto com base nesses mesmos ideais, advindos dos colonizadores europeus. Cristiani (2014, p. 473) explica que o processo de colonização, a imposição de (novos) fatores culturais e a forma de estruturação da sociedade no Brasil colonial, submetidos pelos brancos colonizadores, fez com que as culturas indígenas e negras fossem silenciadas e marginalizadas, o que também influenciou diretamente na formação do modelo jurídico atual.

³ Vale destacar que o paradigma dos Estados-Nação soberanos foi oficialmente estabelecido pelo Tratado de Vestfália, em 1648 (fim da Guerra dos Trinta Anos), e posteriormente adotado na elaboração da Organização das Nações Unidas (ONU) e de seu sistema internacional (Souza, 2025).

⁴ A teoria da soberania estatal de Hobbes vai muito além da dicotomia citada e abrange outras diversas conceituações políticas, as quais não cabem no presente artigo. Para aprofundamento do tema, consultar a obra "Leviatã" (Hobbes, 1651), disponível em Domínio Público.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Carvalho (2025, p. 27) enfatiza:

Com o avanço do projeto de modernidade, o direito incorporou uma série de concepções tecnicistas que fortaleceram a cultura jurídica positivista defensora do liberalismo e da propriedade privada. Excluíram-se teorias naturalistas, metafísica, históricas, sociológicas ou mesmo antropológicas. Colocaram-se de fora manifestações informais (não estatais) e a moral foi descartada.

Esses elementos científicos, políticos, econômicos e culturais, derivados desse processo histórico eurocentrado e constituídos com o avanço do projeto da modernidade/colonialidade, constituem os principais pilares da racionalidade jurídica moderna ocidental, refletida no Direito Ambiental.

De acordo com Capra e Mattei (2018), essa racionalidade jurídica antropocêntrica está intimamente ligada à forma como os seres humanos se relacionam com a natureza. O direito desempenhou um papel central na consolidação da dominação humana sobre o mundo natural e a natureza passou a ser normatizada como propriedade da humanidade, cuja função primordial seria atender às suas necessidades.

No mesmo sentido, Souza (2025, p. 83) resume que:

[...] no decorrer da história, os sistemas jurídicos contemporâneos foram adquirindo visões de mundo cada vez mais endurecidas, a partir dos seguintes condicionantes estruturais: (i) a insistência no crescimento econômico; (ii) o poder supremo dos Estados soberanos; e, (iii) a forte iniciativa privada nos direitos de propriedade – todos esses, sustentados por uma confiança primária na visão utilitária, no pensamento reducionista e na suposição de linearidade nas relações de causa e efeito.

No que tange especificamente ao Direito Ambiental, este desenvolveu-se como ramo jurídico autônomo a partir de 1972, com a Declaração de Estocolmo, documento resultante da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano e Desenvolvimento. O direito ambiental é, então, concebido como a iniciativa de desenvolver mecanismos jurídicos voltados à proteção dos bens ou recursos⁵ ambientais, visando resguardar a coletividade. Na Declaração do Rio sobre Meio

⁵ A própria denominação de “bem” ou “recurso” parte do “princípio de que os elementos da natureza ‘úteis’ aos seres humanos devem ser explorados pela ‘civilização’ em prol do ‘desenvolvimento’” (Carvalho, 2025, p. 21), tornando normal a coisificação da Natureza.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Ambiente e Desenvolvimento, adotada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, a proteção foi ampliada, especialmente com a instituição dos princípios da precaução e do poluidor-pagador.

Nesse contexto, fala-se em “antropocentrismo moderado”, uma vez que o discurso internacional passa a enfatizar a necessidade de se utilizar com parcimônia os recursos naturais, com foco na proteção. Porém, o caráter utilitarista e a centralidade valorativa humana — enquanto condicionantes para essa proteção — permanecem (Barcellos, 2023).

Como dispõe Araujo (2022, p. 225), as legislações ambientais:

[...] demonstram o quanto a natureza foi – e ainda é – tratada, juridicamente, como objeto. A título exemplificativo, veja-se a tutela da apropriação econômica dos bens ambientais, por meio do princípio do poluidor-pagador que, juridicamente, quase legitima direitos de poluir.

Assim, a concepção clássica — que se mantém presente no pensamento ocidental até o século XXI — é que se trata de um campo jurídico fundado na perspectiva científica que separa sujeito e objeto, no paradigma político da propriedade privada e na noção econômico-utilitarista da natureza. É um ramo jurídico voltado à proteção do “patrimônio a que recorrem [os humanos] para o atendimento de suas necessidades” (Tarrega, 2014, p. 147).

Portanto, é possível afirmar que o Direito Ambiental “está enraizado em uma cultura jurídica ocidental moderna, com raízes no antropocentrismo religioso, no dualismo cartesiano, no individualismo filosófico e na ética meramente utilitária” (Souza, 2025, p. 87), ou seja, a proteção prevista tem como foco os interesses dos humanos⁶, e não os da Natureza.

Ademais, a perspectiva da ciência ocidental atual segue nesse sentido, pautada numa noção de conquista, dominação e subjugação. A forma moderna de saber e de produzir conhecimento científico, bem como a própria representação e discussão desse saber (como, por exemplo, na esfera jurídica), existe sobre uma

⁶ Vale mencionar que a própria definição de “humano” no contexto da modernidade também deve ser problematizada, uma vez que inicialmente abrangia somente homens, brancos, héteros, senhores de propriedade e católicos, excluindo mulheres, comunidade LGBTQIA+, povos indígenas, pessoas negras, enfim, todas as outridades não hegemônicas. Contudo, trata-se de discussão a ser aprofundada em outro momento.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESCO



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

organização política e epistemológica que silencia e exclui do mundo em comum todas as outras formas de saber e existir, inclusive as outras espécies animais não humanas e a natureza em si enquanto sujeito de direitos (Rosa; Engelmann, 2024).

Todas essas características do Direito Ambiental não invalidam as conquistas obtidas em relação aos avanços comportamentais da humanidade para com a natureza. Em muitas regiões do Ocidente, observa-se um crescimento contínuo das reservas naturais e das áreas protegidas. A gestão das florestas tem apresentado avanços, refletidos no aumento da cobertura arbórea; e a qualidade do ar nos centros urbanos registra melhoria. Paralelamente, há um expressivo progresso na eficiência energética, expansão das fontes renováveis e crescente demanda por produtos sustentáveis (Bosselmann, 2010).

Do mesmo modo, diversos princípios e conceitos consolidados no Direito Ambiental mostram-se especialmente úteis, como o princípio da precaução, o princípio da prevenção e o princípio da restauração, bem como o direito à água, a garantia da vazão ecológica, entre outros (Grijalva, 2025).

Tais avanços, contudo, são pontuais e embasados em um sistema jurídico falho, o que se evidencia no fato de que muitos problemas ecológicos não apenas persistem, como vêm sendo agravados pela ação humana: o clima global atingiu um ponto crítico; maior ocorrência de fenômenos meteorológicos extremos; aumento da temperatura média global; derretimento irreversível das calotas polares e aumento do nível do mar; desaparecimento de regiões costeiras e insulares; funções reguladoras desempenhadas por oceanos e florestas tropicais se degradando; e a biodiversidade segue em queda (IPCC, 2021).

Utilizando a metáfora de Bosselmann (2010), pode-se dizer que o Direito Ambiental tem conseguido “salvar algumas árvores”, mas continua falhando em proteger a “floresta” — entendida como o equilíbrio ecológico e sistêmico do planeta —, que segue em progressiva degradação. Isso porque, como dito, essas normas protecionistas estão fundamentadas em um sistema jurídico de caráter antropocêntrico, cujas falhas evidenciam a necessidade de não se condicionar a proteção ambiental à existência de prejuízo aos seres humanos.



É o que se propõe quando se fala em Direitos da Natureza, como será demonstrado no tópico a seguir.

3 DIREITOS DA NATUREZA

Os Direitos da Natureza visam retirar a condicionante de prejuízos aos seres humanos (antropocentrismo) quando se fala em proteção ambiental, para colocar a Natureza como principal sujeito no debate (ecocentrismo⁷), partindo-se da compreensão de que todos os seres vivos possuem o mesmo valor ontológico.

De acordo com Martínez Dalmau (2025), entende-se por Direitos da Natureza o reconhecimento, por determinado ordenamento jurídico, de que a Natureza em seu conjunto, ou elementos naturais específicos, sejam titulares de direitos, como o direito à existência, à regeneração e à restauração. A definição dos direitos concretamente reconhecidos varia entre os diferentes ordenamentos jurídicos, embora o direito de ser e de existir seja o mais recorrente. A conclusão mais relevante desse reconhecimento é admitir a Natureza como parte interessada nos conflitos ambientais e permitir-lhe assumir, em nome próprio, a defesa do mundo natural.

Um ponto forte do debate ocorreu com a chamada Jurisprudência da Terra, uma corrente filosófico-jurídica formulada nos anos 1990 pelo jurista e ambientalista sul-africano Cormac Cullinan, e sistematizada em 2001 em sua obra “*Wild Law*”, que prevê a reformulação profunda do sistema jurídico para reconhecer que Terra e todos os seus componentes como sujeitos de direitos (Cullinan, 2001).

Essa teoria influenciou de forma significativa o plano internacional, como, por exemplo, em 2009, para a instituição do Dia Internacional da Mãe Terra (Resolução A/RES/63/278 da ONU) e o desenvolvimento do programa *Harmony With Nature*, cujo fundamento consiste em promover a proteção e a harmonia com a Natureza por meio da jurisprudência da Terra, ou seja, de decisões legislativas ou jurisdicionais voltadas à sustentabilidade do planeta (Martínez Dalmau, 2025). Em

⁷ “Diferentemente do **biocentrismo**, que defende a presença de vida e afasta os organismos abióticos da condição de sujeito de direitos, o **ecocentrismo** defende que todos os elementos da Natureza devem ser respeitados e protegidos, sendo o humano parte integrante de um ecossistema maior que promove e sustenta a vida [...]” (Carvalho; Oliveira, 2025, p. 108).



2012, o conceito foi incorporado na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), que resultou no documento “O Futuro que Queremos” (*The Future We Want*) (ONU, 2012).

Os reflexos incipientes desse giro ecocêntrico podem também ser identificados em solo europeu: em 2022, a Espanha promulgou a Lei nº 19/2022 que reconhece o Mar Menor (um ecossistema lacunar do Mar Mediterrâneo, localizado na Região da Múrcia) como sujeito de direitos, representando a inauguração de uma ética ecológica na Europa (Martínez Dalmau, 2025). No Brasil, algumas legislações municipais já passaram a reconhecer essa titularidade jurídica, como é o caso de Bonito/PE (Art. 236 da Lei Orgânica do Município), Paudalho/PE (Art. 182 da Resolução n. 21, de 15 de outubro de 2020), Serro/MG (Art. 157 da Lei Orgânica do Município), Florianópolis/SC (Art. 133 da Lei Orgânica do Município) e Guajará Mirim/RO (Lei n. 2.579, de 28 de junho de 2023).

No Sul Global, os Direitos da Natureza avançam em contextos onde se articulam processos decoloniais e contra hegemônicos, como os movimentos do novo constitucionalismo latino-americano, que integra as cosmopercepções dos povos originários da região e promove uma transformação sustentada por uma ética ecocêntrica pautada na harmonia, interdependência e reciprocidade entre todos os seres (Carvalho, 2025). Um exemplo de destaque é a Constituição do Equador (2008), a primeira a reconhecer os direitos subjetivos da Natureza.

O caso do Equador evidencia que a transição do antropocentrismo para o ecocentrismo não compromete, em momento algum, a dignidade humana como fundamento dos direitos. Ao contrário, amplia o alcance dessa garantia ao incluir o reconhecimento e a proteção integral de todas as formas de vida no planeta.

Um estudo mais aprofundado e abrangente da temática demonstrará que existem vertentes no Direito brasileiro que abrem “brechas” para uma abordagem não antropocêntrica. Porém, como expõe Dutra (2025), para o efetivo reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos na Lei Maior, não basta um movimento sutil de mudança, é necessário a quebra de paradigma, que exige transformações epistemológicas, sociais, econômicas e culturais profundas.



Essa mudança paradigmática tem fundamento na teoria crítica do direito (considerada como uma dimensão epistemológica e sociopolítica, como um saber cognitivo e práxis de emancipação) que visa repensar os fundamentos, o objeto e as fontes de produção normativa. Isso implica, necessariamente, na reorganização democrática da sociedade civil, na transformação do Estado nacional e na superação das práticas de colonialidade da natureza (Wolkmer, 2025, p. 53).

Trata-se também da democratização do conhecimento, voltado à compreensão da relacionalidade ecológica, pois é “preciso compreender e integrar as ‘outras’ vozes, humanas e não humanas da natureza, a partir de uma perspectiva pluralista” (Dutra, 2025, p. 175) para que seja possível uma mudança real de comportamentos, atitudes e visões de mundo.

Tal perspectiva contra hegemônica já existe nas cosmopercepções de povos originários e de comunidades tradicionais, historicamente marginalizadas e silenciadas pelo processo de colonização e colonialidade. Essas cosmopercepções se caracterizam por serem um tipo de pensamento sistêmico⁸: apresentam uma compreensão de mundo que reconhece a interdependência entre todas as formas de vida e propõem uma convivência harmoniosa com a natureza, entendida como Natureza-sujeito, e não apenas Natureza-lugar (Engelmann, 2024).

Por exemplo, pela perspectiva yanomami, a Terra “tem coração e respira, sente dor e chora, assim como as águas, que também estão vivas e, é desse lugar, do ‘centro da ecologia’, sem um estilo de vida consumista, que se pode sonhar e enxergar” (Kopenawa; Bruce, 2015, p. 468).

Para viabilizar a consolidação dos Direitos da Natureza, alguns passos se mostram essenciais. O primeiro é romper com a lógica binária cartesiana, que sustenta dicotomias como inclusão *versus* exclusão, natureza *versus* humanos. Outro aspecto fundamental consiste na criação de espaços de diálogo não hegemônicos, de caráter intercultural e pluralista. Além disso, impõe-se o estabelecimento de uma estrutura jurídica ecocêntrica e regenerativa, não cooptada pelo capital,

⁸ O pensamento sistêmico favorece o desenvolvimento de um senso de responsabilidade e de justiça ecológica, ao incentivar práticas pautadas na solidariedade e no respeito entre as espécies. As filosofias indígenas, fundamentadas em redes complexas e não lineares, ampliam o conceito de dignidade para abranger também os demais seres vivos (Carvalho, 2025).



fundamentada no pensamento sistêmico e na compreensão ecológica da vida, aliada ao fortalecimento de princípios oriundos das cosmopercepções indígenas na reestruturação do Estado, atribuindo valor tanto à biodiversidade quanto à diversidade social (Magalhães; Carvalho, 2025).

Nesse sentido, a ampliação do debate em torno do *buen vivir* torna-se imprescindível. Trata-se de um conceito proveniente de povos indígenas andinos que pressupõe a comunhão entre a natureza e os seres humanos e seu modo de conceber e construir a vida a partir da complementaridade, da relação e da solidariedade como ética da coexistência e da (con)vivência (Acosta, 2016).

Fundamenta-se em um entrelaçamento de quatro princípios: relacionalidade, correspondência, complementaridade e reciprocidade. Esses princípios são detalhados por Walsh (2009) da seguinte forma: 1) relacionalidade, que sustenta o vínculo ou interconexão entre todos os elementos da totalidade; 2) correspondência, que reconhece a harmonia entre os diferentes aspectos da realidade; 3) complementariedade, que afirma que tudo existe em interdependência, com seu complemento específico; 4) reciprocidade, expressão prática da correspondência e da complementaridade, orientando as relações sociais e ecológicas. Para Mignolo (2005), o *buen vivir* pode ser interpretado como uma manifestação de descolonização epistêmica, ou seja, um pensamento que se desprende e abre possibilidades outrora colonizadas pela racionalidade moderna imperial europeia.

O resgate dessas cosmopercepções e o fortalecimento do caráter ecocêntrico nas instituições jurídicas, com a consequente superação do paradigma mecanicista, utilitarista e antropocêntrico do Direito é ponto-chave nessa quebra de paradigma. Além disso, o caminho para essa mudança também exige a articulação de uma “nova gramática” (Dutra, 2025, p. 176), fundada em uma nova compreensão e interpretação da institucionalidade ambiental, na qual a racionalidade ambiental (Leff, 2001), o pensamento complexo (Morin, 2003) e a práxis (Freire, 1987) constituem fundamentos indispensáveis, como será visto adiante.



4 A IMPORTÂNCIA DE SE COMPREENDER A DIFERENÇA

Todas essas características que delineiam o Antropoceno⁹ demonstram que o sistema hegemônico se configura como uma forma de “domínio cognitivo programado para não compreender a complexidade, os ditames da ecologia e as consequências das desigualdades e dos níveis acelerados de produção e consumo” (Carvalho; Oliveira, 2025, p. 118).

Krenak (2020b) enfatiza que o pensamento antropocêntrico, utilitarista e instrumentalista (racionalidade moderna) que domina tanto o sistema e suas instituições quanto a sociedade hegemônica, possui o potencial de gerar não apenas consequências socioambientais graves, mas também o esgotamento das fontes de vida e a intensificação da exclusão de todos os outros seres (inclusive humanos) que não integram o mundo da mercadoria.

Essa racionalidade, portanto, precisa ser revista em direção ao que Enrique Leff (2001) chama de “racionalidade ambiental”, que visa a transformação dos saberes, dos conteúdos educacionais e da gestão social dos recursos naturais, de modo a reorientar os sistemas de pesquisa, ensino e produção. Importante enfatizar, como dito anteriormente, que isso não significa ignorar ou abandonar os avanços técnicos, científicos e tecnológicos alcançados pela humanidade, mas sim compreender as causas dos problemas e as necessárias adaptações.

A racionalidade ambiental resulta da convergência entre a ciência e os saberes ambientais por meio de diálogos plurais, configurando-se como uma forma de conhecimento que, em sua dimensão ontológica, emerge da integração entre saberes científicos e não científicos. Desse processo emerge um saber ambiental estruturado em bases interdisciplinares, capaz de aproximar a ciência das formas

⁹ O termo surgiu com Crutzen e Stoermer (2000), dois geógrafos que, a partir das modificações das datações de carbono oriundas da interferência do homem no mundo, caracterizaram a época como uma nova era geológica (Rosa; Engelmann, 2024). Recentemente, cientistas da União Internacional de Ciências Geológicas (IUGS) recusaram a proposta do “Antropoceno” como nova era geológica, após 15 anos de debate (Kellner, 2024). Contudo, pode-se afirmar que “o Antropoceno se mantém como conceito importante para discussões políticas, econômicas, sociais e ambientais, principalmente, em um cenário de civilização predatória, pois as evidências das modificações humanas no planeta continuam crescendo” (Carvalho, 2025, p. 19).



tradicionais, populares e locais de produção do conhecimento, reconhecendo a sociedade como parte indissociável de um ecossistema (Araujo, 2022).

A viabilidade desse tipo de racionalidade demanda o que Edgar Morin (2003) chama de pensamento complexo: ao acumular conhecimento, é necessário saber colocar e tratar os problemas a partir desse conhecimento e ter princípios organizadores que permitam conectar os saberes e lhes dar sentido (separação e ligação; análise e síntese). A compreensão envolve diferentes estágios e desafios, entre os quais se destaca o da complexidade, entendida como a capacidade de interligar os diversos elementos que compõem a totalidade e de situá-los em seus devidos contextos.

O desenvolvimento dessa aptidão para contextualizar conduz ao surgimento de um pensamento “ecologizante” (Morin, 2003, p. 115), que reconhece a inseparabilidade entre cada acontecimento, informação ou conhecimento e o ambiente em que se insere (cultural, social, econômico, político e natural). A ausência dessa inteligência contextual leva a uma visão cega, inconsciente e irresponsável diante da realidade planetária. Por outro lado, a compreensão adequada dos fenômenos estimula a capacidade de refletir criticamente sobre o saber, integrando-o à experiência de vida e possibilitando uma correlação mais profunda entre a conduta individual e o conhecimento de si.

Ademais, a teorização do pensamento complexo de Morin (2003) deve estar em consonância com a utilização da teoria crítica no modo de pensar, compreender e explicar. Falbo (2015) explica que o comportamento crítico é caracterizado pela capacidade dos sujeitos de reconhecerem as rupturas presentes no mundo em que vivem, compreendendo-as como manifestações das contradições inerentes a esse próprio mundo. Essa consciência crítica implica o entendimento de que tais contradições são produtos da ação humana ao longo da história, resultantes da construção de sistemas econômicos e culturais interligados, que foram impostos pelo próprio homem em contextos históricos específicos.

Por fim, Freire (1987) defende que a educação deve ajudar as pessoas a compreenderem o mundo em que vivem, não apenas a aprenderem informações sobre ele. Essa compreensão envolve desnaturalizar o que parece “óbvio”. Assim, a



compreensão da diferença entre as duas categorias jurídicas em análise representa a união entre conceitos teóricos, reflexão crítica e ação transformadora, que é o que Freire (1987) chama de *práxis*.

Desse modo, mais do que organizar conhecimentos teóricos acerca do Direito Ambiental e dos Direitos da Natureza, e suas diferenças, é necessário adotar um posicionamento crítico e político, visando, de acordo com a teoria de Freire (1987), à conscientização — um processo em que o indivíduo passa a compreender as causas de sua realidade e a agir para transformá-la — e à emancipação — processo político, ético e pedagógico, vinculado à libertação dos sujeitos e à sua capacidade de agir no mundo de forma consciente.

Compreender a diferença entre Direito Ambiental e Direitos da Natureza, portanto, não se limita a um exercício acadêmico, mas constitui ato político, pedagógico e transformador. É pela compreensão crítica que se desnaturalizam estruturas de dominação, permitindo a (re)construção de outros modos de habitar o planeta.

5 CONCLUSÃO

A distinção entre Direito Ambiental e Direitos da Natureza não é apenas conceitual, mas carrega implicações epistemológicas, culturais, políticas, jurídicas e práticas profundas. Enquanto o primeiro, em sua matriz moderna, está alicerçado em uma racionalidade antropocêntrica, concebendo a Natureza como objeto de apropriação e proteção apenas na medida em que serve às necessidades humanas, os segundos representam um deslocamento paradigmático em direção ao ecocentrismo, reconhecendo a Natureza como sujeito de direitos, dotada de valor intrínseco e merecedora de proteção independentemente da utilidade para a humanidade.

Constatou-se que o Direito Ambiental, embora tenha promovido avanços relevantes em termos de proteção jurídica, redução de impactos e criação de mecanismos internacionais de regulação, mantém-se atrelado a uma lógica utilitarista e à manutenção da centralidade humana. Essa estrutura normativa, como exposto,



tem sido insuficiente para reverter a crise ecológica contemporânea, marcada pelo agravamento das mudanças climáticas. Tais insuficiências revelam a necessidade de superação de um modelo que, mascarado pelo discurso do desenvolvimento sustentável, legitima práticas de exploração e de degradação ambiental.

Em contraposição, os Direitos da Natureza emergem como resposta teórico-prática às limitações do paradigma moderno. Reconhecê-los implica admitir a interdependência entre todas as formas de vida e romper com a concepção binária que separa humanidade e Natureza. Esse reconhecimento, como exemplificado por experiências constitucionais e legislativas na América Latina, inaugura uma ética ecológica que valoriza a relacionalidade, a complementaridade e a reciprocidade como fundamentos das relações sociais, jurídicas e ecológicas.

Os estudos realizados reforçam a importância da adoção de uma racionalidade ambiental, de um pensamento complexo e de uma práxis emancipatória para que se viabilize essa transição paradigmática, que depende da capacidade de integrar saberes diversos, incluindo cosmopercepções de povos originários e comunidades tradicionais. Essas cosmopercepções, ao reconhecerem a Terra como ser vivo e relacional, oferecem pistas concretas para a reconfiguração de um sistema jurídico verdadeiramente ecocêntrico.

Assim, respondendo à problemática da pesquisa, pode-se concluir que a importância de compreender a diferença entre essas duas categorias jurídicas está no fato de que tal distinção não se limita ao campo teórico, mas representa condição essencial para a mudança de perspectiva em relação à Natureza e para a (re)construção de sociedades mais responsáveis, solidárias e sustentáveis

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Elefante, 2016.

ARAUJO, Alana Ramos. Racionalidade ambiental como silogismo disjuntivo no direito: para um novo projeto de sociedade. *In*: CUNHA, Belinda Pereira da (Org.). **Escuela de derecho con los pensamientos de Enrique Leff**: ensaios preliminares. Caxias do Sul: Educs, 2022. p. 171-232.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

BACON, Francis. **Novum Organum**. Tradução de José Aluísio Reis de Andrade. Domínio Público, [1620]. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000047.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BARCELLOS, Rafael Siegel. **A Natureza como sujeito de direitos: uma alternativa jurídica ecocêntrica a partir do constitucionalismo latino-americano**. 2023. 206f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

BOSELTMANN, Klaus. Losing the forest for the trees: environmental reductionism in the law. **Sustainability**, [s.l.], v. 2, n. 18, p. 2424-2448, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su2082424>. Acesso em: 12 ago. 2025.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A Revolução Ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Cultrix, 2018.

CARVALHO, Flávia Alvim de. Reflexões decoloniais sobre como ressignificar o humano no antropoceno. *In*: CARVALHO, Flávia Alvim de; WOLKMER, Antonio Carlos; BELLIDO, María Elena Attard; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Org.). **Direitos da Natureza, ecologia jurídica integral e pensamento decolonial**. São Paulo: Dialética, 2025. p. 19-40.

CARVALHO, Flávia Alvim de; OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. Descolonização das águas: uma contribuição do novo constitucionalismo latino-americano. *In*: CARVALHO, Flávia Alvim de; WOLKMER, Antonio Carlos; BELLIDO, María Elena Attard; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Org.). **Direitos da Natureza, ecologia jurídica integral e pensamento decolonial**. São Paulo: Dialética, 2025. p. 95-123.

CRISTIANI, Claudio Valentim. O Direito no Brasil colonial. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de história do Direito**. 8ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 459-476.

CRUTZEN, Paul J.; STOERMER, Eugene F. The “Anthropocene”. **Global Change Newsletter**, Estocolmo, n. 41, p. 17-18, maio 2000. Disponível em: <http://www.igbp.net/download/18.316f18321323470177580001401/1376383088452/NL41.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CULLINAN, Cormac. **Wild Law: a manifesto for Earth Justice**. Vermont: Chelsea Green,

DESCARTES, René. **Discurso sul método**. Domínio Público, [1637]. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=22026. Acesso em: 12 ago. 2025.



DUTRA, Tonia A. Horbatiuk. Conhecimento e reconhecimento: desafios da justiça ecológica a partir da América Latina. *In*: CARVALHO, Flávia Alvim de; WOLKMER, Antonio Carlos; BELLIDO, María Elena Attard; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Org.). **Direitos da natureza, ecologia jurídica integral e pensamento decolonial**. São Paulo: Dialética, 2025. p. 167-182.

ENGELMANN, Iris Pereira. Natureza como sujeito de direitos para uma mitigação da emergência climática: uma visão decolonial. *In*: V CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE HUMANIDADES, CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO, VIDAS EM RISCO E CRISE CLIMÁTICA. **Anais [...]**, GT33, V. 5. Criciúma: UNESC, 2024. Disponível em: <https://static.even3.com/processos/41872996f1c24e3fa0ce.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

EQUADOR. **Constitución de la Republica del Ecuador**. Registro Oficial 449, de 20-oct-2008. Quito, out. 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 12 ago. 2025.

FALBO, Ricardo Nery. A contribuição da Teoria Crítica para o Direito. *In*: BELLO, Enzo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Metodologia da pesquisa em direito**. Caxias do Sul: EDUCS, 2015. p. 15-31.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GALILEI, Galileo. **Discorsi e dimostrazioni matematiche intorno a due nuove scienze**. Domínio Público, [1638]. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=28314. Acesso em: 12 ago. 2025.

GARIN, Eugenio. **Italian humanism philosophy and civic life in the Renaissance**. Tradução de Peter Munz. New York: Harper and Row, 1965. Disponível em: <https://archive.org/search.php?query=external-identifier%3A%22urn%3A%2Fcp%3A%2Fitalianhumanism%3A%2F0000euge%3A%2Fpub%3A%2F0d9ed931-4c63-41e1-b399-bcc76ff8f6c5%22>. Acesso em: 12 ago. 2025.

GRIJALVA, Agustín. Derechos de la naturaleza y derechos humanos. *In*: CARVALHO, Flávia Alvim de; WOLKMER, Antonio Carlos; BELLIDO, María Elena Attard; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Org.). **Direitos da Natureza, ecologia jurídica integral e pensamento decolonial**. São Paulo: Dialética, 2025. p. 125-135.

HOBBS, Thomas. **Leviathan**. Domínio Público, [1651]. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=3886. Acesso em: 12 ago. 2025.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESCO



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

IPCC. Intergovernmental Panel on Climate Change. **AR6 Climate Change 2021: The Physical Science Basis (WGI)**. Cambridge: Cambridge University, 2021.

Disponível em:

https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_Full_Report.pdf. Acesso em: 12 ago. 2025.

KELLNER, Alexander W. A. Anthropocene epoch proposal rejected – does it really matter? **An. Acad. Bras. Cienc.**, [s.l.], v. 96, n. 2, e2024962, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/aabc/a/6hDghr9gqFnQGwYy3Tr6T7x/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

KOPENAWA, Davi; BRUCE, Albert. **A Queda do Céu: palavras de um xamã yanomami**. Tradução de Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020a.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020b.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

LOCKE, John. **Two Treatises of Government**. Domínio Público, [1689]. Disponível em:

http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=3887. Acesso em: 12 ago. 2025.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; CARVALHO, Flávia Alvim de. Em busca da superação da modernidade colonial. *In*: CARVALHO, Flávia Alvim de; WOLKMER, Antonio Carlos; BELLIDO, María Elena Attard; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Org.). **Direitos da Natureza, ecologia jurídica integral e pensamento decolonial**. São Paulo: Dialética, 2025. p. 41-50.

MARTÍNEZ DALMAU, Rúben. La naturaleza como sujeto de derechos y la personalidad jurídica del Mar Menor. *In*: CARVALHO, Flávia Alvim de; WOLKMER, Antonio Carlos; BELLIDO, María Elena Attard; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Org.). **Direitos da Natureza, Ecologia Jurídica Integral e Pensamento Decolonial**. São Paulo: Dialética, 2025. p. 137-147.

MIGNOLO, Walter. **El pensamiento dêS-colonial, desprendimiento y apertura: un manifiesto**. Colombia: Tristes Trópicos, 2005.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.



NEWTON, Isaac. **Philosophiæ naturalis principia mathematica**. London: Royal Society, 1687. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/2021667054/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **The Future We Want (A/CONF.216/L.1)**. Rio de Janeiro, jun. 2012. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at_download/the-future-we-want.pdf. Acesso em: 12 ago. 2025.

PARDO, José Esteve. **O desconcerto do Leviatã: política e direito perante as incertezas da ciência**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2015.

ROSA, Alex da; ENGELMANN, Iris Pereira. Filosofia da ciência sob o olhar cosmopolítico: maneiras de habitar e pensar um mundo em comum. **Cadernos Cajuína**, [s.l.], v. 9, n. 6, p. 1-20, 2024. Disponível em: <http://v3.cadernoscajuina.pro.br/index.php/revista/article/view/565>. Acesso em: 12 ago. 2025.

SOUZA, Rafael Speck de. **Filosofia do Direito Ecológico: a emergência de uma episteme ecocêntrica para regenerar a Terra, proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos**. 2025. 283f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. O direito ambiental no contexto democrático: o paradigma ecossocial no constitucionalismo democrático latino-americano. *In*: DERANI, Cristiane; SCHOLZ, Mariana Caroline. **Globalização e as novas perspectivas do direito ambiental econômico**. Curitiba: Multideia, 2015. p. 145-161.

WALSH, Catherine. **Interculturalidade, Estado, Sociedad: luchas (de)coloniales de nuestra época**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, Abya-Yala: 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. Crise da modernidade, teoria crítica e pluralismo jurídico. *In*: CARVALHO, Flávia Alvim de; WOLKMER, Antonio Carlos; BELLIDO, María Elena Attard; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Org.). **Direitos da Natureza, ecologia jurídica integral e pensamento decolonial**. São Paulo: Dialética, 2025. p. 51-61.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

AGRADECIMENTOS: O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Programa de Excelência Acadêmica (PROEX) – Código de Financiamento 001.